

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 580, DE 2007.

“Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021”.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO)

Considerando que essa demanda já foi decidida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em comum acordo com o Conselho Nacional de Justiça conforme AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) nº 4.277, considerando também que a mais alta corte do judiciário bem como o CNJ buscaram na inexistência de Lei Ordinária proteger direitos civis individuais dos cidadãos brasileiros que são iguais perante a Lei.

Julgo oportuno consignar nossa posição de justiça social, bem como indicar outra alternativa legal que não prejudique nenhum ser humano seja ele ou ela de qualquer classe social de forma que não cause danos nem cerceamentos de direitos ao cidadão, quando da aprovação dessa matéria.

Sabemos que costumes e valores da nossa sociedade devem ser considerados pelo parlamento, quando na feitura das Leis, sobretudo quando recepcionado e amparado pela Constituição Federal, Carta Magna da nossa Nação que em CAUSA PÉTRIA TRATA DO TEMA RELACIONADO A FAMÍLIA.



* C D 2 3 2 3 5 3 6 1 2 4 0 0 *



* C D 2 3 2 3 5 3 6 1 2 4 0 0 *

A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, com especial proteção do Estado, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivos representa afronta direta à literalidade do texto constitucional. Veja-se, ipsis litteris:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Nota-se ao entendermos o trecho constitucional acima descrito que não podemos desrespeitar a lei, até porque não existe no arcabouço legal previsão permitindo casamento entre pessoas do mesmo sexo. Isso não pode ser ignorado.

Assim sendo, e interpretando o ordenamento jurídico percebe-se que a Constituição remete à lei toda competência de dispor acerca dos efeitos civis e casamentos religiosos estando claro que a nossa Carta Magna mitiga a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Por fim, sou contra o casamento de pessoas do mesmo sexo pela minha convicção religiosa ou fé em Deus que através da Sua Palavra registra que deixará o homem pai e mãe e se unirá a uma mulher, e os abençoou dizendo-lhes multiplicai-vos, e enchei a terra. Podemos crer que os legisladores constituintes na hora de tratar do tema de tão grande importância que é a família, (**célula mater da sociedade**) com certeza baseou-se na própria Palavra de Deus, as Escrituras Sagradas, a Bíblia. Deste modo para mudar o conceito e a constituição de família ou de casamento,



o que desagradaria a vontade soberana de Deus, só seria possível por meio de uma PEC – Projeto de Emenda a Constituição, o que geraria um debate e consequentemente uma consulta popular, permitindo a toda a sociedade brasileira independente de suas religiões participarem da decisão desse tema tão polêmico. Que Deus O Grande arquiteto do universo tome controle dessa casa legislativa e seus membros fazendo ou permitindo que se faça sempre aquilo que for a Sua vontade soberana.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 580/2007, PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021, e pela APROVAÇÃO do 5.167/2009 na forma deste SUBSTITUTIVO apresentado anexo.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2023.

**Deputado Federal
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007.

“Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021”.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre direitos dos sacerdotes religiosos, sejam eles pastores, padres e outros líderes espirituais, bem como assegura a inviolabilidade das suas igrejas, templos sagrados e demais espaços de suas associações religiosas em relação a eventos ou solenidades de união homoafetiva.

Art. 2.º Acrescente à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte artigo:

Art. 1.543.-A – Nenhum sacerdote religioso sejam eles, pastores, padres ou outros líderes religiosos, serão obrigados a celebrarem ou realizarem qualquer tipo de cerimônia de união homoafetiva, transgênero e do grupo LGBTQIAP+, fica garantido a inviolabilidade de suas igrejas, templos sagrados, ou qualquer espaço de suas associações religiosas, para realização de eventos de natureza que constranja suas convicções religiosas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO



* C D 2 3 2 3 5 3 6 1 2 4 0 0 *

Relator

Apresentação: 04/10/2023 23:35:37.303 - CPASF
VTS 5 CPASF => PL 580/2007
VTS n.5



* C D 2 2 3 2 3 5 3 6 1 2 4 0 0 *

5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232353612400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório